



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 16 de fevereiro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-08.924

Recurso n.º 51.237 - IRF - ANO DE 1984
Recorrente MOTOCA - MOTORES TOCANTINS LTDA.
Recorrid DRF em IMPERATRIZ (MA).

IRRF - LANÇAMENTO DECORRENTE.

Declarada nula a decisão proferida pela autoridade julgadora singular, em obediência ao princípio da decorrência, vez que no processo matriz esta foi a conclusão a que se chegou, em razão de omissão na apreciação dos argumentos impugnatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOCA - MOTORES TOCANTINS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau e determinar a baixa dos autos à repartição de origem a fim de que outra decisão seja prolatada em conformidade com o que ficar decidido no processo matriz.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLIO DE ASSUNÇÃO, FRANCISO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 51.237

ACÓRDÃO Nº 103-08.924

RECORRENTE: MOTOCA - MOTORES TOCANTINS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado: "MOTOCA - MOTORES TOCANTINS LTDA." inscrita no CGC-MF sob nº 06.694.681/0001-11, foi lavrado o auto de infração de fls. 02, onde está consignado, in verbis:

"1 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1985 - ANO BASE DE 1984

1.1-Descrição dos Fatos

Tributação exclusivamente na Fonte decorrente de Omissão de Receita verificada na Pessoa Jurídica supra mencionada, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) originada de compras e vendas não contabilizadas no valor total de Cr\$. 18.010.000, considerada como lucro distribuído automaticamente aos sócios da autuada e apurado conforme demonstrativo anexo.

COMPRAS NÃO REGISTRADAS.....	6.080.000
VENDAS NÃO REGISTRADAS.....	<u>11.930.000</u>
TOTAL DA OMISSÃO RECEITA	18.010.000
ALÍQUOTA "25% ".....	4.502.500

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 8º do D.Lei nº..... 2.065/83, c/c o art. 645 e 679 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a apresentação da peça impugnatória de fls. 07 a 11, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

OBRIGAÇÕES DAS FONTES PAGADORAS

Confirmada a omissão de receitas no registro da empresa, cabe a tributação na Fonte preceituada no art. 8º do De-

creto-lei nº 2.065/83.

Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º; Decreto nº 85.450/80, arts. 645 e 679;

IN SRF nº 052/84

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 23 de junho de 1988, no dia 21 de julho seguinte, a autuada protocolizou sua petição endereçada a este Conselho, cujo teor é lido em Plenário para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Ao julgar o recurso interposto pela mesma pessoa jurídica, protocolizado neste Conselho sob nº 93.001, esta Câmara, por unanimidade de seus pares, declarou nula a decisão de primeira instância, conforme faz certo o Acórdão nº 103-08.844, de 14/12/88, assim ementado:

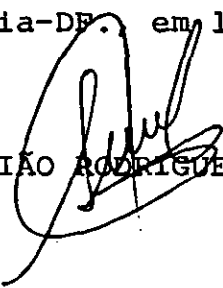
"IRPJ - PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. É nula a decisão proferida em primeira instância administrativa, quando deixa de apreciar todos os argumentos expendidos na peça impugnatória."

O caso sob exame, como se infere do relato, decorre da matéria litigada: nos autos do processo principal, cuja decisão foi declarada nula. Face a relação de causa e efeito existente entre ambos os lançamentos, e em obediência ao princípio da decorrência, a mesma sorte está reservada ao processo em causa.

A fim de que seja adequada a matéria em litígio ao que restar decidido no processo matriz, entendo que cabe declarar nula a decisão da autoridade julgadora monocrática, a fim de que outra seja proferida na boa e devida forma.

Brasília-DF. em 16 de fevereiro de 1989

 SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR
